

**EMENDA nº 63**  
**AO PLC 32/2007**  
**(PL 7709/2007, na Casa de Origem)**

**Altere-se o § 10 do art. 22 do art. 1º do PLC 032.**

“Art. 22

§ 10. Pregão é a modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços de uso comum, em que a disputa pelo fornecimento ou prestação de serviço é feita por meio de proposta e lances em sessão pública presencial ou à distância, na forma eletrônica, mediante sistema que promova a comunicação pela internet, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, sendo vedada sua utilização para compras de grande vulto, para a contratação de obras de valor superior àquele referido no art. 23, I, “c” desta lei, ou para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados.”

**JUSTIFICATIVA**

A redação acima corresponde simplesmente à junção de dois dispositivos do PLC 032 que tratam da definição e aplicabilidade do pregão, a saber:

“Art. 22. ....

.....

§ 10. Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento ou prestação de serviço é feita por meio de proposta e lances em sessão pública presencial ou à distância, na forma eletrônica, mediante sistema que promova a comunicação pela internet, nos termos da Lei no 10.520, de 2002.”

“Art. 23. ....

.....

§ 10. É vedada a adoção da modalidade pregão para licitação destinada à contratação de obra de valor superior ao previsto no art. 23, I, “a”, desta Lei, ou de serviços e compras de grande vulto, nos termos do art. 6º, V, desta Lei, bem como para serviços técnicos profissionais especializados enumerados no art. 13 desta Lei.”

A modalidade Pregão somente deve ser utilizada para compra de bens comuns padronizados, que resultem em contratos de execução imediata, e não de execução diferida ou continuada, como são os contratos de compra e venda de bens sob encomenda para entrega futura, obras e serviços de engenharia. Até porque a Lei do pregão veda a exigência de garantia de proposta, o que torna temerário para a Administração a contratação e pagamento de bens e serviços para entrega futura. Ou seja, o Pregão exige condições de contratação e pagamento simples e corriqueiras, contra a entrega de bens, o que não se coaduna com o padrão dos contratos de bens sob encomenda ou serviços de engenharia.

Com o tratamento que ora se propõe, o texto fica tecnicamente correto, não permitindo dupla interpretação.

Sala das Comissões,

Senador Francisco Dornelles